

**APROVADO**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB

A Comissão Permanente  
para Parecer

em, 01 / 07 / 2019

Presidente

08 / 08 / 2019

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N°.050/2019

Em 01 de Julho de 2019.

**OBRIGA OS BANCOS DO BRASIL E BRADESCO LOTADOS NA SEDE DESTA MUNICÍPIO FAZER VISITAS À IDOSOS E DEFICIENTES PARA PROVA DE VIDA DE APOSENTADORIA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1°. Fica instituída a obrigatoriedade aos bancos do Brasil e Bradesco com sede neste Município de proceder às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

Parágrafo Único- Para os fins a que se destina esta Lei, as visitas de que trata o "caput" por medida de segurança, devem ser previamente agendadas mediante solicitação do cliente titular da conta ou responsável legalmente constituído, através do número telefônico disponibilizado pela agência bancária.

Art. 2°. As agências bancárias que atuam no Município de Pocinhos destinará funcionário devidamente identificado para proceder as visitas com a finalidade de comprovação de vida.

Art. 3°. O cidadão ou cidadã usuário (a) de determinada agência disporá de um número telefônico exclusivo para esse fim, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agencia em sua residência, com dia e hora marcados.

Art. 4°. O descumprimento desta Lei acarretará multa diária imposta à agência bancária do equivalente ao valor de 1(um) salário mínimo.

Art. 5°. Configura-se o descumprimento da norma quando, em outros casos, o cliente especificado nesta Lei, deixar de acessar seu recurso mensal (aposentadoria ou pensão) pela falta de comprovação de vida, sendo o mesmo incapacitado de se deslocar a agencia bancária.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Pocinhos - PB, em 01 de Julho de 2019.

SÓSTENES MURILO MELO DE OLIVEIRA  
VEREADOR

Subprevid.

Paulino Jansen



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
 CEP: 31.000-000

PROJETO DE LEI Nº 123/2019



Em 01 de Junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 123/2019

PROVISOrias

NA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA CÍTAS

DETERMINA PARA TUDO O QUE FOR NECESSÁRIO

PARA O BEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Art. 1º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico em Administração Pública, de natureza temporária, para atender às necessidades de trabalho decorrentes da realização de eventos, com duração máxima de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, sob o regime de contratação temporária, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício do cargo de Assessor Técnico em Administração Pública, o candidato deverá ter concluído o curso de graduação em Administração Pública, com ênfase em Administração, ou curso equivalente, e possuir, no momento da inscrição, o diploma de conclusão de curso.

Art. 2º - A contratação do cargo de Assessor Técnico em Administração Pública, de natureza temporária, será feita mediante processo seletivo público, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - O candidato eleito para o cargo de Assessor Técnico em Administração Pública, de natureza temporária, deverá apresentar, no momento da inscrição, o diploma de conclusão de curso, com o nome completo.

Art. 4º - O descomprimento desta Lei acarretará multa para o agente público de até 5% (cinco por cento) do valor do último salário bruto.

Art. 5º - Configurada a desobediência do agente público em virtude do não cumprimento desta Lei, o agente público poderá ser processado e condenado ao pagamento de multa, tendo a mesma finalidade de se desobedecer a Lei Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponta Grossa - PR, em 01 de Junho de 2019.

SCYENES MURILLO MELO DE OLIVEIRA  
 VEREADOR

*[Handwritten signature]*

**JUSTIFICATIVA:**

O motivo desse Projeto de Lei, é porque muitos dos aposentados e pensionistas quando são convocados para a provação de vida junto a sua agencia bancária onde recebem seus benefícios são incapacitados de se deslocarem ou se locomoverem a esses estabelecimentos, se tornando assim um ato até desumano para essas pessoas. Fato esse presenciado por mim várias vezes, por isso solicito aos pares que aprovem essa matéria.

  
**SÓSTENES MURILO-MELO DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

**APROVADO**

08 / 08 / 2019

DATA

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**CAMARA MUNICIPAL DE ROCINHO-PE**

A Comissão Permanente  
para Parecer \_\_\_\_\_

em, 01 / 08 / 2019

\_\_\_\_\_  
Prestador

Com a finalidade de assegurar a integridade e a continuidade das atividades administrativas, bem como a prestação de serviços de qualidade, a Administração Pública tem a obrigação de garantir a continuidade das atividades durante a ausência dos servidores públicos. Para isso, é necessário adotar medidas que assegurem a substituição dos servidores ausentes, bem como a organização das atividades durante a ausência dos mesmos.

SISTEMA DE CONTROLE DE FOLHAS  
PRELIMINAR

Este sistema tem por objetivo controlar a frequência dos servidores públicos, bem como a organização das atividades durante a ausência dos mesmos. O sistema é composto por um formulário de controle de frequência, que deve ser preenchido diariamente pelos servidores públicos, e por um formulário de controle de atividades, que deve ser preenchido diariamente pelos supervisores.




**JUSTIFICATIVA:**

O motivo desse Projeto de Lei, é porque muitos dos aposentados e pensionistas quando são convocados para a provação de vida junto a sua agência bancária onde recebem seus benefícios são incapacitados de se deslocarem ou se locomoverem a esses estabelecimentos, se tornando assim um ato até desumano para essas pessoas. Fato esse presenciado por mim várias vezes, por isso solicito aos pares que aprovem essa matéria.

  
**SÓSTENES MURILLO MELO DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

**APROVADO**  
08 / 08 / 2019  
DATA  
  
ASSINATURA

**CÂMARA MUNICIPAL DE POXINHOS-RS**  
A Comissão Permanente  
para Parecer  
em, 08 / 08 / 2019  
  
Prestes, R. G.

O motivo desta falta de Lei é porque muitos dos responsáveis  
pelas atividades cometidas por a província de Vila Rica e sua jurisdição  
onde recebem as faturas são proprietários de se desobedecerem ou se locomoverem  
esses estabelecimentos, se tornam assim um ato de desobediência aos seus pais.  
Essa prescrição que não vá haver, portanto solicito aos vossas honras esta medida.

SECRETARIA DE MINAS GERAIS  
SECRETARIO DE MINAS GERAIS

*[Faint handwritten notes and scribbles]*

DEMANDA  
DATA  
VALIAVEL